



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001180/98-50
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.757
RECURSO Nº : 120.801
RECORRENTE : BASF POLIURETANOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. LUPRANAT M20S E LUPRANAT MM 103.

Correta a classificação adotada pela fiscalização, com base em Laudo Técnico produzido pelo Laboratório de Análises, no código NCM 3824.90.89, uma vez que a importadora não conseguiu comprovar, mediante exame da contra-prova da mercadoria envolvida, que a identificação da mercadoria seja diferente daquela definida pelo mencionado Laboratório.

MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO.

A multa moratória, bem como os juros exigidos, devem ser mantidos no crédito tributário lançado, por expressa previsão legal (artigo 61, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

21 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e ADOLFO MONTELO. Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 120.801
ACÓRDÃO Nº : 302-35.757
RECORRENTE : BASF POLIURETANOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo a exame por este Colegiado, após realização de diligência junto ao LABANA, determinada pela Resolução nº 302-1.028, de 08/09/2001, conforme Relatório e Voto acostados às fls. 92/99, que adoto, passando a fazer parte integrantes do presente julgado, e cuja leitura procedo nesta oportunidade, para perfeito entendimento de meus ilustres pares, como segue:

1. RELATÓRIO. - Leitura.... fls. 92/98

2. VOTO - Leitura fls. 99.

Como resultado foi acostado aos autos a INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 017/2002, emitida em 13/06/2002, pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami – LABOR – Santos/SP.

Para completar as informações transmitidas aos Dignos Pares deste Colegiado, passo à leitura do referido Relatório, em seus pontos principais que entendo necessários à solução do presente litígio, deixando de aqui transcrever tais informações dada a sua extensão.

(leitura – fls. 105/120).

Notificada do resultado da diligência em comento, a ora Recorrente manifestou-se às fls. 137/139, da forma que se segue:

“Primeiramente, cabe ressaltar que, ao contrário do quanto consta da intimação que ora se atende, não se presta a Informação Técnica nº 17/2002 do LABANA para atender à diligência determinada por intermédio da Resolução nº 302-1.028 da Segunda Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, vez que, referida resolução implicava em realização de perícia junto ao Instituto Nacional de Tecnologia, e não nova informação técnica do LABANA.

Com efeito, o LABANA já se manifestou nos autos à época que lhe cabia, e o contribuinte, por seu turno, também manifestou sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.801
ACÓRDÃO N° : 302-35.757

discordância com as conclusões a que chegaram os peritos do referido laboratório, sendo certo que a Resolução do Conselho de Contribuintes visava exatamente produzir uma contraprova, em instituto de superior renome – no caso no INT -, a fim de determinar cabalmente a quem caberia razão.

A mera juntada de nova informação do LABANA não atende à vontade do Egrégio Conselho, vez que continuamos de um lado com laudos do LABANA, e de outro com laudos do IPT, que foram colacionados pelo contribuinte à sua exordia.

De todo o modo, ainda que a Informação Técnica n° 017/2000 do LABANA não tenha sido, em momento algum, solicitada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes e, de nenhuma forma atenda à Resolução n° 302-1.028 da Egrégia Segunda Câmara, não servindo de contraprova vez que o laudo questionado pelo contribuinte é originado daquele mesmo laboratório, o contribuinte, em face ao princípio da eventualidade, sobre ela se manifesta a fim de novamente apontar os equívocos havidos no entendimento do Fisco.

No que tange ao Lupranat MM103, o laudo enviado afirma que o produto "não se trata de 4,4'- diisocianato de difenilmetano, pois é um produto líquido à temperatura ambiente e o espectro de infravermelho apresenta a presença de grupamentos Carbonilados" (pág 16), o que pode ter ocorrido pelas reações internas e seqüenciais que vão ocorrendo após um início através da presença de umidade (água), que concluímos tenha acarretado uma descaracterização da amostra.

Esse produto requer rigorosos procedimentos para armazenagem, sendo que o teor em % peso deve ser de 29,5%.

Ademais disso, sequer foi apresentada bibliografia técnica na qual há referência que o espectro de infravermelho seja o método adequado para análise qualitativa ou quantitativa, o que novamente deixa patente a impossibilidade de utilização do laudo do LABANA como fundamento para o lançamento ora guerreado.

No que tange ao Lupranat M20S, o produto em si pode ser especificado e pode ser definido como isocianatos, sendo uma mistura quantificável de oligômeros por métodos reconhecidos em literatura técnica específica de MDI, pois a quantidade de cada componente é definida e controlada através do processo de destilação da mistura resultado do processo de produção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.801
ACÓRDÃO Nº : 302-35.757

A composição do PMDI não é divulgada por se tratar de tecnologia de produto e processo da BASF.

Ante a todo exposto, entende o contribuinte que a Informação Técnica nº 17/02 não atende à Resolução do Egrégio Conselho de Contribuintes, cujo objetivo era exatamente sanar a dúvida entre estarem corretos os laudos acostados pelo contribuinte, ou o laudo do LABANA, através da realização de contraprova em instituto autônomo, sendo certo que, a não realização da contraprova, nos moldes em que proposta, implica em cerceamento do direito de defesa do contribuinte e inviabiliza o lançamento perpetrado."

Subiram, então, os autos a este Conselho, para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.801
ACÓRDÃO Nº : 302-35.757

VOTO VENCEDOR

Comungo do entendimento do I. Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes no que se refere à exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - vinculado, na hipótese destes autos, uma vez que está correta a classificação adotada pela Fiscalização, com base em Laudo Técnico regularmente emitido,

Contudo, discordo do mesmo no que concerne ao afastamento dos juros e da multa de mora.

O Ato Declaratório Normativo nº 10/1997 apenas afasta a imposição das multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e no artigo 44 da Lei 9.430/96, nas hipóteses que menciona, entre as quais consta "a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante".

Efetivamente, tal fato ocorreu no caso de que se trata, o que foi, inclusive, indicado no próprio Auto de Infração, na "Descrição dos Fatos".

Contudo, não foram estas as multas que estão sendo exigidas do contribuinte e, sim, a multa de mora, prevista no artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º. (omissis)

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Temos, portanto, uma exigência legal que não deve ser afastada do crédito tributário lançado.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.801
ACÓRDÃO Nº : 302-35.757

Por sua vez, no que se refere à exigência dos juros moratórios, a mesma também está prevista no citado art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

“Art. 61. (omissis)

§ 1º. (omissis)

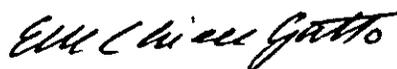
§ 2º. (omissis)

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

Ademais, os juros de mora, no entendimento desta Conselheira, não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 120.801
ACÓRDÃO Nº : 302-35.757

VOTO VENCIDO

Inicialmente, cumpre-nos analisar a manifestação da Recorrente às fls. 137/139, onde afirma que não foi cumprida a diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução nº 302-1.028, antes mencionada, pois que deveria ter sido realizada análise da contraprova pelo Instituto Nacional de Tecnologia e não obtida nova manifestação do LABANA; que a não realização da contraprova implica em cerceamento do direito de defesa do contribuinte e inviabiliza o lançamento perpetrado.

Com a devida *vênia*, não conseguiu este Relator vislumbrar em que lugar o I. Representante da Recorrente foi encontrar tal determinação que, no seu entender, teria sido dada por este Conselho.

Certamente que não foi na Resolução supra, de nº 302-1.028, de 18/09/2001, acostada às fls. 91/99 deste Colegiado.

Com efeito, repetimos aqui, *in verbis* o inteiro teor do Voto condutor da Resolução supra, encontrado às fls. 99, como segue:

“VOTO

O Recurso Voluntário que aqui se apresenta para exame e julgamento contém os necessários requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão principal a ser decidida, de natureza eminentemente técnica, reside, em princípio, na perfeita identificação da mercadoria importada, palco onde se situa toda a controvérsia instaurada no presente processo.

A importadora classificou os produtos relacionados na DI nº 97/0332956-0, registrada em 25/04/97, no código tarifário TEC 2929.10.90 – que correspondem a OUTROS ISOCIANATOS. Buscou respaldo para sua classificação em Parecer Técnico requerido ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, que se encontra acostado aos autos.

O Fisco, apoiado em Laudo Técnico emitido pelo Laboratório de Análise – LABANA, que identifica os produtos de uma outra forma,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.801
ACÓRDÃO Nº : 302-35.757

desloca a sua classificação para o código TEC 3824.90.80 (Outros – À base de composto orgânico – Outros).

No entanto, a autuada, com fulcro no referido Parecer Técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT e consoante o estatuído na Nota 1 – do Capítulo 29 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, insiste na classificação por ela adotada, por tratar-se, o produto em tela, de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, preenchendo, destarte, os requisitos de admissibilidade no capítulo 29 da Nomenclatura.

Para que este ponto seja totalmente esclarecido impõe-se a manifestação do LABANA, acerca do produto já por ele analisado, quanto a este aspecto, que não consta do Laudo acostado aos autos.

Voto pela conversão do julgamento em diligência ao LABANA, via Repartição de Origem, com este objetivo, abrindo-se prazo ao contribuinte, posteriormente para manifestação.”

Como se verifica, está muito clara a determinação estampada na Resolução supra, no sentido de se buscar junto ao referido LABANA, no caso o Laboratório Nacional de Análises em Santos-SP, e não a qualquer outro órgão, a informação que estava faltando no Laudo Técnico anteriormente emitido.

Em momento algum cuidou a referida Resolução de diligenciar, sobre o assunto, ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, para que fizesse análise de contraprova.

Portanto, tudo leva a crer que a Recorrente equivocou-se nas afirmações constantes de fls. 137/139.

E a razão pela qual este Relator, à época, não propôs a realização de tal análise de contraprova por outro órgão técnico, no caso o INT, reside no simples fato de que não existe, nestes autos, laudos técnicos conflitantes quanto à identificação das mercadorias envolvidas.

De fato, está claro que os Pareceres Técnicos acostados aos autos pela Interessada (fls. 49/60) produzidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT, não se refere às amostras oficialmente colhidas pela repartição fiscal competente – contraprovas -, na forma de legislação de regência.

Assim acontecendo, não há como se afirmar, neste caso, que as mercadorias (amostras) examinadas pelo referido IPT sejam, exatamente, as mesmas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.801
ACÓRDÃO Nº : 302-35.757

objeto do presente litígio, ou seja, que tais amostras correspondam, com exatidão, à mesma constituição das amostras colhidas oficialmente pela repartição fiscal.

O Decreto nº 70.235/72, com suas alterações então vigentes, abriu ao contribuinte (sujeito passivo) a oportunidade de requerer a realização de perícia, para produção de prova que entender conveniente, em respeito a tal direito assegurado no texto Constitucional.

É o que se depreende do art. 17, parágrafo único, 18 e parágrafo único, dentre outros, do referido diploma legal.

Portanto, poderia a Interessada, desde o início e na forma da legislação de regência, requerer a análise das respectivas contraprovas das mercadorias indicadas, por outro órgão técnico competente, no caso o INT ou mesmo o IPT.

Ocorre que, compulsando os autos, constata-se que a ora Recorrente em momento algum solicitou a realização de perícia, mediante o exame das amostras "contraprovas", por qualquer outro órgão técnico.

Assim, verifica-se que não são procedentes as suas alegações finais de cerceamento ao seu direito a ampla defesa, no presente caso.

É fato concreto que este Colegiado expressou o seu desejo, manifestado no Voto condutor da Resolução antes mencionada, de lavra deste Relator, claro e objetivo, de obter do mesmo LABANA, a complementação de seu Laudo Técnico anteriormente elaborado, com informações que entendeu necessárias para o deslinde da questão.

Não se questionou, como não se questiona agora, a veracidade dos Pareceres emitidos pelo IPT. Apenas não se lhe pode atribuir eficácia para a confrontação do o Laudo e Informação Técnica produzidos pelo LABANA, uma vez que tais Pareceres do IPT não se lastreou nas amostras colhidas, oficialmente, pela repartição fiscal, não havendo como atestar-se que se tratam de produtos idênticos e no mesmo estado de conservação.

É a própria Interessada quem afirma, às fls. 138, o seguinte :

"No que tange ao Lupranat MM103, o laudo enviado afirma que o produto "não se trata de 4,4'- diisocianato de difenilmetano, pois é um produto líquido à temperatura ambiente e o espectro de infravermelho apresenta a presença de grupamentos Carbonilados" (pág 16), o que pode ter ocorrido pelas reações internas e seqüenciais que vão ocorrendo após um início através da presença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.801
ACÓRDÃO Nº : 302-35.757

de umidade (água), que concluímos tenha acarretado uma descaracterização da amostra.” (destaques acrescidos).

Ora, a partir dessa informação, temos que a mesma descaracterização pode ter ocorrido em relação às amostras examinadas pelo IPT.

Torna-se, pelo mesmo motivo, inviável a solicitação de nova análise da mercadoria, através da contraprova, por qualquer outro órgão técnico.

Assim, demonstrado à sociedade que não ocorreu, neste caso, qualquer cerceamento ao direito da Recorrente à ampla defesa e estando também comprovado que a diligência determinada por esta Câmara foi plenamente satisfeita pelo Laboratório Nacional de Análise, ao qual foi dirigida a solicitação, rejeito, de plano, a alegação de cerceamento do direito de defesa do contribuinte e, em consequência, a inviabilização do lançamento de que se trata.

Dito isto, passo a decidir o mérito do Recurso em comento.

Com base nas provas técnicas carreadas para os autos, vinculadas à mercadoria de que se trata, quais sejam: os Laudos de Análise de fls. 22/23 e a Informação Técnica nº 017/2002 (fls. 105/120), tenho que não assiste razão à Recorrente no presente caso, havendo que ser mantida a exigência da diferença de imposto formulada no lançamento tributário objeto do presente litígio.

De todas as explicações técnicas estampadas nos referidos documentos técnicos, concluiu o LABANA o seguinte:

a) Com relação ao LUPRANAT M20S.

“Tendo em vista tudo o que foi descrito acima, só nos resta ratificar integralmente o Laudo de Análise nº 3019/97 – Parte 01 do Pedido de Exame 097/200, ou seja, trata-se de Mistura de Reação à base de Isocianatos Aromáticos contendo 4,41-Diisocianato de Difenilmetano, um Produto à base de Compostos Orgânicos, Produto das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições.”

b) Com relação ao produto LUPRANAT MM 103:

“Tendo em vista tudo o que foi descrito acima, só nos resta ratificar integralmente o Laudo de Análises nº 3019/97 – Parte 02 do Pedido de Exame 097/200, ou seja, trata-se de uma Mistura de Carbodiimidas obtidas a partir de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano (Mistura de reação obtida a partir da catálise de 4,4'-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.801
ACÓRDÃO N° : 302-35.757

Diisocianato de Difenilmetano [Mistura de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano e um Derivado de Diisocianato de Difenilmetano com Grupamentos Uretonimine], um Produto de Compostos Orgânicos, Produto das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições.

Afasta-se, no caso, a possibilidade de tratarem-se tais mercadorias de misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico, hipótese inclusive não confirmada, taxativamente, nos Pareceres do IPT antes mencionados, uma vez não comprovada tal alegação.

Adotando, neste caso, as considerações tecnicamente formuladas na Decisão singular, reporto-me à conclusão estampada às fls. 75, que reproduzo:

“Conforme já descrito à fl. 72, os produtos em questão são obtidos a partir da mistura de reação de um composto orgânico. Assim, eles enquadram-se no item 3824.90.8 da TEC (“Produtos...à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições”), o que, obviamente, descarta o seu enquadramento no código residual da subposição, o NCM 3824.90.90. Para fim desse enquadramento a nível de item, não é relevante o fato em si de serem os produtos misturas de reação. Não se enquadrando nos subitens 3824.90.81 a 3824.90.88 da TEC, o correto enquadramento tarifário tanto do LUPRANAT M-20S quanto o LUPRANAT MM103, com base na RGI/SH n° 1, é no código NCM 3824.90.89, residual do item, como corretamente procedeu a fiscalização.”

Correta, portanto, a exigência das diferenças do Imposto de Importação e do IPI formulados pela fiscalização.

Não concordo, entretanto, com a exigência de juros e multa de mora sobre tal exigência, por entendê-las improcedentes, na espécie.

Neste caso acolho o pleito da ora Recorrente, que em relação à cobrança de juros de mora reporta-se ao entendimento firmado pelo Insigne Conselheiro Luis Antonio Flora, exarado, entre outras oportunidades, no Voto proferido no julgamento do processo administrativo n° 10845.005479/93-74, por esta Câmara, assim reproduzido:

“(...) estando o contribuinte discutindo o crédito tributário através de procedimento administrativo, o lançamento contido no auto de infração fica suspenso até o momento em que não haja mais possibilidade de recurso. Somente a partir desse momento é que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.801
ACÓRDÃO Nº : 302-35.757

lançamento passa a ser exigível, e em caso do não pagamento no prazo assinalado, passa a incidir os juros de mora. Este entendimento tem como base legal o inciso I do art. 151 e art. 161 do CTN. Urge ser ressaltado que nos casos em que os contribuintes recorrem ao Poder Judiciário para pleitear repetição de indébito, as eventuais sentenças favoráveis, sempre condenam a Fazenda Nacional no pagamento os juros de mora, porém, somente a partir do seu trânsito em julgado.

Destarte, não posso aceitar dois pesos e duas medidas na aplicação da lei tributária, e em especial, na exata busca do efetivo crédito tributário."

Com relação à multa de mora, igual sorte deve merecer o pleito da Recorrente, que assevera: *"Seguindo o mesmo entendimento, e considerando-se que tanto a multa do Imposto de Importação, quanto a do Imposto sobre Produtos Industrializados, foram aplicadas, ambas, com fundamento nos arts. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95 c/c art. 61, parágrafo 2º da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66, ou seja, com o objetivo de punir a mora, não devem ser mantidas, posto que o débito ainda está sendo discutido, e o lançamento só é exigível depois de findar-se os recursos administrativos possíveis.*

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário ora em exame, mantendo a exigência da diferença de tributos, mas excluindo do lançamento os juros e a multa de mora aplicados.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 120.801

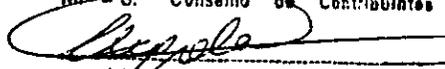
Processo n.º: 11128.001180/98-50

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.757.

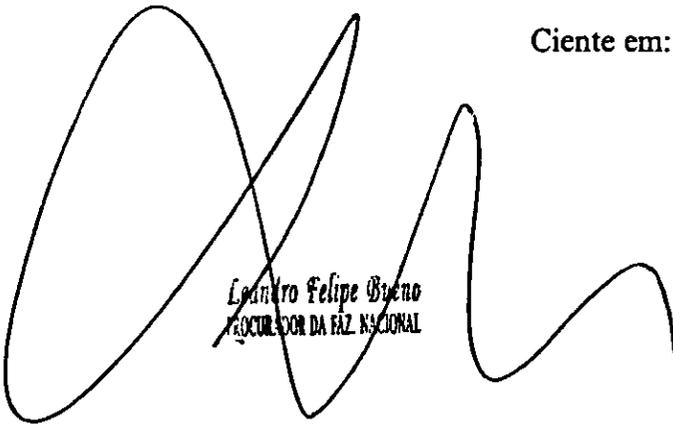
Brasília-DF, 05/05/04

ME - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/5/2004


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL